PCTT 96.000.04

JUSTIÇA FEDERAL / MT - SUBSEÇÃO DE CÁCERES - SEM EFEITO

884

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT
1ª VARA FEDERAL

SENTENÇA Nº		**143/2015**
PROCESSO Nº	:	**2008.36.01.000711-4**
CLASSE 7100	:	**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
RÉU	:	**EDUCARE GESTÃO DE EDUCAÇÃO LTDA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EDUCARE GESTÃO EDUCACIONAL LTDA tendo por objetivo indenizar por danos morais e materiais os alunos dos cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem que ingressaram na instituição antes de junho de 2006, visto que funcionou desde outubro de 2003 sem autorização do MEC.

Argumenta que os atos praticados pela requerida antes do credenciamento e da autorização não são admitidos como válidos pelo MEC e não podem ser considerados para fim de expedição do diploma.

Assim, pede a procedência da ação para condenar a restituir todos os valores pagos pelos estudantes dos cursos de enfermagem, psicologia e farmácia a título de mensalidades escolares, taxa de matrícula, taxa de inscrição em vestibular no período compreendidos entre outubro/2003 a junho/2006, acrescidos de juros e correção monetária; e, em danos morais em quantia equivalente a 01 (uma) mensalidade por mês que o estudante freqüentou o curso no mesmo período e, ainda, em outros danos morais e materiais que venham a ser comprovados por cada acadêmico interessado na liquidação de sentença.

Juntou documentos às fls. 16/298.

Citação às fls. 358/359.

A requerida apresentou contestação às fls. 361/381 em que alegou que foi aberto o processo de credenciamento da instituição em 04/03/2003, assim como foi requerido junto ao MEC nos dias 17, 18 e 19/03/2003 a autorização para funcionamento dos cursos de farmácia, psicologia e enfermagem. A ré obteve parecer favorável do SISU/COSUP visto que atendeu a todas as exigências fiscais e para-fiscais. Em 09/07/2003 obteve aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, no qual foram definidas a missão da instituição e as estratégias para atingir suas metas e objetivos. Em 21/07/2003 foi aprovado seu Regimento, visto que atendia à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Diante da agilidade que foi dado ao processo, a instituição divulgou processo seletivo em julho/2003 oferecendo vagas para os cursos de psicologia, enfermagem e farmácia.

Todavia, não foi realizada a vistoria *in locu* em tempo hábil e, diante da divulgação da lista de aprovados, para não demonstrar má-fé, deu início às aulas agendadas para agosto.

A avaliação foi realizada nos dias 3, 4 e 5 de dezembro/2003 atestando que os aspectos essenciais foram devidamente atendidos e os aspectos

JUSTIÇA FEDERAL / MT - SUBSEÇÃO DE CÁCERES

complementares foram atendidos em níveis significativamente acima do mínimo exigido.

O início das aulas antes do credenciamento e autorização gerou o arquivamento do processo e, somente após interposição de recurso, foi dado prosseguimento com sua finalização pela recomendação do credenciamento e autorização, que aconteceu em março/2006.

Nesse ínterim, os alunos sempre foram informados que o processo estava em trâmite e que o curso seria convalidado, tanto é que os diplomas foram emitidos pela Universidade de Cuiabá- UNIC. Logo, não houve prejuízo efetivo para os que continuaram o curso já que os contratos de prestação de serviço educacional foram cumpridos.

Tratando-se de uma instituição de ensino particular, é regida a relação com seus acadêmicos pelo Código de Defesa do Consumidor, em que a obrigação de indenizar nasce caso haja comprovação de vício de qualidade dos serviços (art. 20, CDC).

Há, ainda, obrigações contratuais assumidas pelas quais compete aos alunos realizarem os pagamentos dos valores das mensalidades, a frequentarem as aulas e serem aprovados nas atividades programadas pela Instituição; a Instituição, por sua vez, deve proporcionar a formação acadêmica qualificada e aprofundada aos alunos, bem como o desenvolvimento de suas capacidades de pesquisa, conforme previsto na Constituição Federal.

Assim, o dever de indenizar somente existiria se houvesse vício na qualidade dos serviços prestados. Todavia, a requerida cumpriu satisfatoriamente com seu *mister*, oferecendo serviço educacional a contento, de forma que todos os alunos deram continuidade em seus estudos, formaram, obtiveram diplomas e estão em exercício da profissão.

Argumenta, ainda, que os alunos que deixaram o curso, estes sim, descumpriram com sua obrigação contratual.

Diante da inexistência de dano, não há que se falar em responsabilização.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 382/495 e anexos I, II e III.

Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 514).

Apresentado rol de testemunhas pela parte autora às fls. 515/516, acompanhada dos documentos de fls. 517/567.

Rol de testemunha da requerida juntado às fls. 584/585.

Audiência realizada (fls. 596/600).

Cartas Precatórias de inquirição de testemunhas juntadas às fls. 662/664, 689/690, 694/696, 765/768, 803/805, 829/830, 862/866.

Documentos juntados pelo MPF (fls. 703/725).

Alegações finais pela parte autora às fls. 863/869 e pela requerida às fls. 872/876.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil pública, instituída pela Lei 7.347/85, constitui em um dos instrumentos processuais e legais para a defesa dos interesses coletivos. Para tanto, legitima-se ativamente o Ministério Público, entre outras entidades e associações, para a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo.

JUSTIÇA FEDERAL - MT - SUBSEÇÃO DE CÁCERES

Sua positivação está vinculada a onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de acesso à justiça, efetividade da prestação jurisdicional, solução à litigiosidade contida, principalmente, na tutela dos direitos supra-individuais e a celeridade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, foi proposta a presente ação tendo por objeto a defesa do direito individual homogêneo dos alunos da instituição requerida em serem indenizados pelos danos materiais e morais causados pelo oferecimento irregular dos cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem no período de outubro/2003 a junho/2006.

A parte requerida, por sua vez, argumenta pela inexistência de dano, visto que os serviços para os quais foi contratada foram prestados regularmente, os estudos realizados pelos alunos foram convalidados e todos receberam seus diplomas, sem qualquer prejuízo. Sustenta, ainda, que os contratos foram descumpridos pelos alunos que interromperam seus estudos, visto que a requerida não paralisou os cursos e prestou o serviço para o qual foi contratada.

Diante dessas enunciações, há que se pontuar, inicialmente, a ilicitude da conduta da requerida em oferecer os cursos em nível superior sem respeitar as normativas legais.

A Lei nº 4.024/61, antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revogada quase em sua totalidade pela nova Lei (Lei nº 9.394/96), exceto quanto aos arts. 6º e 9º, fixa a competência do MEC no tocante à autorização, credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, especificamente, em seus arts. 9º, inc. IX e 16 a competência da União para "*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*", inclusive "*as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada*".

A Lei nº 9.135/95, em seu art. 2º, estabelece que as autorizações concedidas às instituições de ensino serão efetivadas pelo Poder Executivo, conforme decisão do Conselho Federal de Educação.

É assente, portanto, que o ensino universitário, delegado à iniciativa privada, há de preencher os requisitos estabelecidos no art. 209 da Constituição Federal, vale dizer, o cumprimento das normas de educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pela Administração Pública.

Neste sentido, a Lei na 9.394/1996, em seu art. 70, determina:

> Art. 70. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
> II - **autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;**
> III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (Destacado).

O Decreto n. 5.773/2006 assim disciplina os atos autorizativos a que a instituição requerida deveria se submeter para dar início às atividades de educação superior:

JUSTIÇA FEDERAL / MT - SUBSEÇÃO DE CÁCERES

> Art. 9º **A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**
>
> Art. 10. **O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.**
> § 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de **credenciamento** e recredenciamento de instituições de educação superior e de **autorização, reconhecimento** e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.
> § 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.
> § 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

O mesmo diploma legal qualifica como irregularidade administrativa o oferecimento de curso superior sem os devidos atos autorizativos. Vejamos:

> Art. 11. **O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.**
> § 1º **Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.**

Portanto, são três os procedimentos para o regular funcionamento de Instituição Privada de Ensino Superior, nesta ordem: 1) credenciamento; 2) autorização de curso; 3) Reconhecimento do curso. O credenciamento se dá em relação à base territorial de um município. Ocorre uma única vez na criação da Instituição de Ensino Superior, sendo renovado a cada 4 ou 5 anos, segundo especificações do MEC. A autorização ocorre de forma restrita, vale dizer, em relação à infra-estrutura física da sede em que irá funcionar o curso. Já o processo de reconhecimento tem início quando a primeira turma já tiver cursado a metade do curso.

Restando incontroverso nos autos que a requerida ofertou na cidade de São José dos Quatro Marcos-MT os cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem, no período de outubro/2003 a junho/2006, sem revestir-se dos citados atos autorizativos, impõe-se o reconhecimento de sua conduta ilícita.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, consagrou a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta a prova do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e o fato danoso e injusto ocasionado pelo poder público, sendo dispensável, portanto, a demonstração do elemento subjetivo culpa.

Não há qualquer elemento probatório nos autos no sentido de que os alunos tivessem conhecimento de que os cursos ofertados não possuíam credenciamento/autorização. Logo, sendo oferecidos com toda a aparência de regularidade, sem informação acerca da ausência dos atos autorizativos, resta evidente o dever de indenizar os alunos pelos danos sofridos.

JUSTIÇA FEDERAL - MT SUBSEÇÃO DE CÁCERES 886

Ainda, vale destacar que a relação mantida pela requerida e seus alunos era de consumo, já que prestadora de serviços educacionais e, nesse sentido, sua conduta configura, ainda, *prática abusiva*, nos termos do art. 39, VIII, do Código do Consumidor, mormente diante da prestação de serviço irregular, já que ausentes o credenciamento e autorização da entidade competente para tanto. Vejamos os termos daquele comando legal:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> (...)
> VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Noutro giro, não está em discussão nesta ação a qualidade do serviço prestado pela requerida, posto que, ainda que se mantivesse em níveis elevados, não desconfiguraria a ilicitude de sua condução com a oferta irregular dos cursos – o que seria suficiente para que seus alunos pleiteassem a imediata rescisão contratual.

De mais a mais, os motivos pelos quais a requerida assumiu o risco da oferta dos cursos sem a efetiva autorização/credenciamento, se por questões econômicas de retorno mais rápido do investimento efetuado, se por apostar na brevidade dos atos do MEC, ou numa futura convalidação de seus atos, não estão plenamente demonstrados neste processo. Porém, tenho que tal motivação em nada afeta o julgamento da presente demanda.

Ainda, vale consignar, que não desconheço os mais diversos progressos que uma Faculdade pode proporcionar. Sem dúvida, ganha toda a região do interior do Estado, em vários setores, com o funcionamento de tal empreendimento podendo gerar a oferta de mais profissionais à população, numa região tão carente de saúde. Sem dúvida, igualmente, gera diversos empregos não só aos professores, como também a todos os demais empregados necessários ao funcionamento da Faculdade. Mais. Com o aumento de alunos na região, haverá maior busca por imóveis, restaurantes, livrarias, entretenimento, transporte, etc., gerando desenvolvimento e empregos também a setores não diretamente ligados à área da saúde.

Entretanto, tal argumento não é suficiente a afastar a obrigatoriedade da Faculdade de se submeter à legislação pertinente. Com efeito, o fato de que tal Faculdade traz, de certa forma, vantagens à população, não lhe permite ignorar e descumprir todos os requisitos legais de instalação e funcionamento da atividade. Não se pode funcionar a qualquer custo.

Note-se que o CDC é claro em afirmar que as relações de consumo, como aquelas que se estabeleceram entre a ré e seus alunos, são regidas pelo Princípio da Confiança. De acordo com esse princípio, a partir do momento que o consumidor emite sua vontade no sentido de que quer contratar, o faz na esperança de que o contrato firmado alcançará seus fins adequadamente. A Faculdade, de outro lado, comprometeu-se a lhes prestar tal serviço. Todavia, houve vício de serviço. Tal vício foi causado pela ré, que, mesmo conhecedora de suas limitações e irregularidades, decidiu arriscar a própria sorte e a de seus alunos, e dar início às suas atividades mesmo assim.

Diante disso, estão devidamente demonstrados não só a conduta da ré, como os danos causados aos seus alunos e, ainda, o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano.

JUSTIÇA FEDERAL / MT · SUBSEÇÃO DE CÁCERES

Nesse sentido, colaciono o ensinamento do mestre Sérgio Cavalieri Filho [1]:

> *Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer uma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.*

Os danos materiais dos alunos que cursaram Farmácia, Psicologia e Enfermagem no período de outubro/2003 a junho/2006, em que a instituição estava irregular, são inegáveis, posto que despenderam valores para pagamento de inscrição em vestibular, taxas de matrícula e mensalidades, e outras despesas, a serem devidamente comprovados na esfera própria (execução de título judicial individual).

Todavia, aqueles que conseguiram sua transferência para outra instituição de ensino com aproveitamento das matérias/disciplinas cursadas e aqueles que persistiram nos cursos, concluíram no prazo certo e que receberam seus diplomas em prazo razoável ou sem a demonstração efetiva de quaisquer prejuízos, não há que se falar em danos materiais.

Tenho por devidamente demonstrado, ademais, o dano moral causado a cada um dos alunos da Faculdade do período de irregularidade (outubro/2003 a junho/2006), uma vez que sonhos que permearam suas vidas por anos ruíram ou, no mínimo, manteve-se em situação de instabilidade por anos. E este sentimento deve ser, no mínimo, de grande tristeza e frustração, aptos, a meu ver, a configurar lesão extrapatrimonial.

Nesse sentido:

> AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MESTRADO. CREDENCIAMENTO PELO MEC. AUSÊNCIA. NEGLIGÊNCIA. PÓS-GRADUAÇÃO INTERNA CORPORIS. PROVA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. COMPATIBILIDADE. ABANDONO DO CURSO. TRANSGRESSÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES DEVIDAS. PROVEITO OBTIDO COM O CURSO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **Age com culpa a instituição de ensino superior que não toma as providências necessárias para o credenciamento de curso de mestrado pelo órgão federal educacional competente, frustrando as expectativas dos alunos matriculados, quando se**

[1] CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 6ª ed. 02/2006, p. 497

JUSTIÇA FEDERAL - MT - SUBSEÇÃO DE CÁCERES - FOLHA

887

> **comprometeu, no regulamento do curso, a tomar as providências necessárias para a consecução deste fim junto à CAPES**. Não procede a alegação da instituição de ensino de que os alunos teriam o conhecimento de que o curso oferecido só teria validade interna corporis, se a documentação apresentada demonstra que não havia qualquer menção nesse sentido. **A autonomia universitária não afasta o exercício pelo Poder Público do controle e fiscalização sobre as instituições de ensino superior, evitando a criação de cursos sem garantia de qualidade e eficiência**. Ocorrendo o abandono do curso pelo estudante sem prévia comunicação à instituição de ensino, em descumprimento ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, não há falar-se em declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores à desistência. **Auferindo os alunos proveito do curso ministrado pela universidade, é incabível a restituição integral das mensalidades pagas, sob pena de locupletamento indevido**. Para o deferimento de lucros cessantes, é imprescindível a comprovação do prejuízo sofrido. **Patentes os prejuízos de ordem moral sofridos pelos alunos ante a frustração de suas expectativas de recebimento do título de mestre, é devida a indenização**. (TJ-MG 200000046692520001 MG 2.0000.00.466925-2/000(1), Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data de Julgamento: 10/11/2004, Data de Publicação: 02/12/2004).

Quanto ao valor da indenização dos danos material e moral, tratando-se de sentença prolatada em sede de ação civil pública com condenação genérica (sem a fixação dos titulares do direito de indenização), será na fase de execução individual do título executivo que cada um dos lesados (interesses individuais homogêneos) terão oportunidade de demonstrar serem os titulares do direito ora reconhecido, bem como de liquidar os seus danos.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expendidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

a) CONDENAR a requerida a ressarcir os danos materiais suportados por todos os alunos que cursaram e não concluíram os cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem no período de outubro/2003 a junho/2006, referente à taxa de inscrição no vestibular, taxa de matrícula e mensalidades e outros prejuízos, a serem liquidados em sede própria, com incidência de correção monetária pelo manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais suportados pelos alunos que cursaram os cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem no período de outubro/2003 a junho/2006, a serem liquidados em sede própria, com incidência de de correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento;

c) INDEFIRO o pedido de indenização por danos materiais aos alunos que conseguiram sua transferência para outra instituição de ensino com aproveitamento das matérias/disciplinas cursadas e àqueles que persistiram nos cursos, concluíram no prazo certo e que receberam seus diplomas em prazo razoável ou sem a demonstração efetiva de quaisquer prejuízos;

d) Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários, consoante entendimento firmado pelo STJ (EREsp 895.530/PR, Rel.

JUSTIÇA FEDERAL / MT SUBSEÇÃO DE CÁCERES

Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009).

e) Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais.

Desnecessário o reexame necessário.

Transitada em julgado, vista à parte autora para que digam sobre eventual fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cáceres – MT, 11 de 2 de 2015.

MAURO CESAR GARCIA PATINI
Juiz Federal